

ACÓRDÃO Nº. 49.339

Assunto: Prestações de contas

Processo nº 2005/50443-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, referente ao Convênio nº 017/2004 – DETRAN e termos aditivos, no valor R\$122.866,51 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. JOAQUIM DE LIRA MAIA– Prefeito à época;

Processo nº 2006/53427-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, referente ao Convênio nº 115/2005 – SESPA, no valor de R\$209.076,00 (duzentos e nove mil e setenta e seis reais), de responsabilidade dos Srs. MAURINO MAGALHÃES DE LIMA e SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito e Prefeito à época, respectivamente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 49.340

Processo nº. 2006/50669-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 032/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MAURINO MAGALHÃES DE LIMA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 49.341

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/50227-3 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ referente ao Convênio nº. 133/2006 firmado com a ASIPAG no valor de R\$-90.000,00 (Noventa mil reais), de responsabilidade da Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA, Presidente; - **Processo nº. 2007/53886-0** – INSTITUTO ARRAIAL DO PAVULAGEM referente ao Convênio nº. 045/2007 firmado com a FCPTN no valor de R\$-18.800,00 (Dezoito mil e oitocentos reais), de responsabilidade do Sr. RONALDO DOS SANTOS SILVA, Presidente;

- **Processo nº. 2008/51112-3** – ASSOCIAÇÃO CARNAVALESA "IMPÉRIO JURUNENSE" referente ao Convênio nº. 04/2007 firmado com a SEOP no valor de R\$-3.573,52 (Três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. PEDRO JORGE SARMANHO CASTRO, Presidente;

- **Processo nº. 2010/50332-1** – LIGA DOS BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA DE ICOARACI referente ao Convênio nº. 031/2009 firmado com a SECULT no valor de R\$-16.000,00 (Dezesseis mil reais), de responsabilidade do Sr. RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira relatora, com fundamento no art. 38, I, e art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 49.342

Processo nº. 2009/51984-5

Assunto: Prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Responsável: Sr. LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS – Superintendente do DETRAN à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 425.602.454,84 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 49.343

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2010/50348-9 - CONSÓRCIO INTERMUNICIAPL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BR-222 - CIDES, referente ao Convênio nº 294/2008 – SAGRI, no valor R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA– Presidente;

Processo nº 2011/50277-6 – EDILSON OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, referente ao Convênio nº 010/2010 – BANPARÁ no valor de R\$18.106,03 (dezoito mil, cento e seis reais e três centavos), de responsabilidade da Sr. MARIOSVAL DUETE REZENDE SILVA – Responsável.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

RESOLUÇÃO Nº. 18.075

Processo nº. 2006/52954-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Senhora Conselheira Relatora, com fundamento no art. 74 c/c os arts. 75, inciso II § 5º inciso VI, § 1º do ato nº. 24 de 08 de março de 1994, o que segue:

I - Converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria da ex-segurada EUCENIR SILVA DE AZEVEDO recomendando ao IGEPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao encaminhamento da documentação requerida de acordo com a manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$10,00 (dez reais), ao titular do órgão em caso de não cumprimento dessa decisão.

II – Aplicar ao Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente à época do IGEPREV, CPF nº. 935.469.718-68, a multa de R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.076

Processo nº. 2007/52663-5

Requerente:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 do Ato nº. 24/1994, e art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12/1993, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria da Sra. Léa de Jesus da Costa Pinheiro, recomendando-se ao IGEPREV que, no prazo de trinta (30) dias, proceda o encaminhamento da documentação requerida, sob pena de aplicação ao seu titular da multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até o seu efetivo cumprimento.

RESOLUÇÃO Nº. 18.077

Processo nº. 2009/50560-3

Assunto: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, e art. 233, inciso IV, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994:

I – Converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de BENEDITO MONTEIRO ZEFERINO, recomendando-se ao IGEPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as informações requeridas pelo Órgão Técnico deste Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$-10,00 (dez reais) ao Sr. JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO, Presidente, CPF nº. 439.867.222-20, em caso de não cumprimento dessa decisão;

II – Aplicar ao Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente à época, CPF nº. 935.469.718-68, multa no valor de R\$-100,00 (cem reais), pela não apresentação de documentação solicitada, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.078

Processo nº. 2004/50660-9

Assunto: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 74 e 75, Parágrafo 5º. e 233, VI § 1º. do Ato 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Pensão Civil em favor dos dependentes do ex-segurado ARTHUR CORRÊA DA SILVA, recomendando ao IGEPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos solicitados pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de aplicação ao seu titular da multa diária de R\$50,00 (Cinquenta reais) até o seu efetivo cumprimento.

RESOLUÇÃO Nº. 18.079

Processo nº. 2007/54122-0

Requerente:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 do Ato nº. 24/1994, e art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12/1993, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão em favor dos dependentes do ex-segurado RONALDO NUNES DE CASTRO, recomendando ao IGEPREV que, no prazo de trinta (30) dias, proceda a correção do ato, sob pena de aplicação ao seu titular da multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até o seu efetivo cumprimento.

RESOLUÇÃO Nº. 18.080

Processo nº. 2009/52371-8

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, e art. 233, inciso IV, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994:

I – Converter em diligência o julgamento do processo que trata de pensão em favor de ELZA BOUHID JEHÁ KAYATH, recomendando-se ao IGEPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as informações requeridas de acordo com a manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$-10,00 (dez reais), ao Sr. JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO, Presidente, CPF nº. 439.867.222-20, em caso de não cumprimento dessa decisão;

II – Aplicar ao Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente à época, CPF nº. 935.469.718-68, multa no valor de R\$-100,00 (cem reais), pela não apresentação de documentação solicitada, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 268345
RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 01/2011.

A Comissão de Permanente de LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições, divulga o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços 01/2011, que tem como objeto a contratação de empresa ou instituição para prestação de serviços técnicos especializados no planejamento, organização, realização e processamento de concurso público para provimento de 04 (quatro) cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme abaixo:

EMPRESAS:

- CONSULPLAN – Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda.

_____ habilitada

- AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. _____ habilitada

- FIDESIA – Fundação Instituto para Desenvolvimento da Amazônia _____ Inabilitada

Os autos do certame licitatório encontra-se à disposição das empresas licitantes para análise e apreciação conforme dispõe § 5º do art. 109 da Lei nº8.666/93.

Belém, 11 de agosto de 2011.

José Adail Vieira Filho

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO